

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010447-90.2023.5.03.0112

Relator: Anemar Pereira Amaral

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2023 Valor da causa: R\$ 50.110,28

Partes:

RECORRENTE: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRIDO: CINTIA MARTINS VIANA

ADVOGADO: LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO

ADVOGADO: GABRIEL ABREU SANTOS

ADVOGADO: Fábio Cunha Terra

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE ATSum 0010447-90.2023.5.03.0112 **AUTOR: CINTIA MARTINS VIANA** RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

1. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

2. FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

Da prova emprestada

A ré impugna a utilização de prova emprestada.

Pois bem.

A utilização da prova emprestada nestes autos é possível em observância ao princípio da economia processual, uma vez que os depoimentos prestados se referem a fatos similares aos aqui trazidos a julgamento.

É certo que o art. 372 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, expressamente admite a utilização da prova emprestada, facultando ao magistrado atribuir-lhe o valor que considerar adequado, conquanto seja observado o contraditório.

A aplicação na presente causa não apresenta qualquer prejuízo às partes, tendo a ré tido plena oportunidade de se manifestar quanto ao teor da prova juntada e produzir provas em sentido contrário.

Rejeito.

MÉRITO

Dano moral

Alega a reclamante que que durante todo contrato de trabalho sofreu danos morais em virtude de ter sido restringido o seu direito de ir ao banheiro durante o horário de trabalho, ter sofrido reprimendas públicas nas vezes em que foi ao banheiro mais de duas ou três vezes por dia, não ter a reclamada aceitado os atestados médicos, impondo limitações para sua entrega, além de ter sido obrigada a trabalhar mesmo com quadro de ansiedade generalizada. Em razão disso, requer indenização por danos morais.

A ré contestou as alegações, informando que não havia qualquer restrição às idas ao banheiro e que não havia qualquer óbice à entrega de atestados médicos.

Examino.

Prefacialmente, cabem aqui algumas considerações sobre o instituto da compensação por dano moral numa relação jurídica entre empregado e empregador.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Por ser essência e baliza de todos os direitos da personalidade, a agressão a esse princípio deve ser coibida. Nessa direção, o art. 5°, V e X, da Carta Magna assegura o direito de indenização por danos morais; e o artigo 186 do Código Civil dispõe: aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que seja configurada a obrigação de reparar o dano, faz-se necessária a presença de três pressupostos: a ocorrência de dano, ação ou omissão voluntária e nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Feitas tais observações propedêuticas, passemos à análise das alegações trazidas à apreciação do Juízo.

As testemunhas ouvidas em audiência (id 3102651) prestaram depoimentos nos seguintes termos, in verbis:

"que havia 5 minutos de pausa pessoal para ir ao banheiro e pegar água; que também existiam duas pausas de descanso de 10 minutos e a pausa lanche que era de 20 minutos para se alimentarem; que todos tinham esse período; que além disso poderiam ir ao banheiro se não tivessem conseguindo ficar sem ir, mas receberiam advertência, que recebiam inclusive advertência verbal no meio de todo o mundo; que mal mal ficou um mês na equipe da reclamante; que trabalhava no mesmo ambiente [...]" (MARIA TATIANE DO CARMO)

"que trabalha para a reclamada desde novembro de 2022, na função de supervisora de operações; que não há período para ir ao banheiro, que fica a critério dos operadores a ida ao banheiro; os operadores podem ir ao banheiro a hora que quiserem; que pode falar por ela, que ela não fala; que não sabe dizer como

os outros supervisores se comportavam com relação a essa questão do banheiro; que a pausa para o banheiro poderia ser feita quando quisessem; que não havia regra quanto a isso; que não sabe dizer quem era o supervisor da reclamante; que não sabe dizer como a reclamante era tratada; [...]" (LIGIANE PAES DE CARVALHO)

A partir de todo o conjunto probatório, este Juízo restou convencido de que a reclamada de fato não permitia o uso do banheiro pela reclamante e que fazia advertências públicas caso fosse necessário o uso.

A testemunha indicada pela reclamante comprova a tese autoral e o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada não tem força para afastar a prova produzida pela reclamante, haja vista que confessou que não sabia dizer sobre o tratamento em relação à reclamante e sequer sabia informar quem seria o supervisor responsável.

Dessa forma, entendo que a reclamada impediu a reclamante de fazer suas necessidades fisiológicas, expondo a risco a saúde e bem estar da obreira. Inegável, assim, que a referida conduta patronal acarretou manifesta ofensa à honra subjetiva do obreiro, ferindo seus direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), bem como, por conseguinte, a sua dignidade como pessoa (art. 1º, III, da CF/88).

Quanto à obrigação de trabalhar mediante quadro de ansiedade generalizada, a reclamante não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovem a ocorrência do fato narrado, ônus que lhe incumbia.

Já quanto à entrega de atestados, a reclamada alega que não há obrigação de aceitar por meios digitais e que a reclamante foi informada que poderia ser entregue por terceiros.

Em análise aos autos, em conversa por whatsapp (id 73386e0) juntada pela reclamante fica comprovado que a reclamada não aceitaria atestado médico entregue por terceiros, porém na mesma mensagem é informado de que a

entrega poderia ocorrer até 48h após a data final do atestado, não se configurando assim qualquer ilicitude no assunto.

Dessa forma, patente o ato ilícito quanto à restrição do uso do banheiro, com fulcro no art. 5°, V e X, da CR, condeno a reclamada ao pagamento da compensação por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Salário família

A reclamante alega não ter recebido salário família referente a um filho menor de 14 anos, o que requer.

A reclamada alega que a reclamante não fazia jus ao benefício pois deixou de apresentar documentação completa junto ao setor responsável.

Examino.

O salário família constitui um benefício previdenciário pago em razão do dependente menor de 14 anos do trabalhador de baixa renda, sendo o valor da cota do salário-família fixo, tendo seu montante corrigido toda vez que o salário mínimo for reajustado.

A ré conhecia do fato de a reclamante ter filho menor de 14 anos, tendo em vista que no momento da contratação foi informado, conforme id d5a887c, que demonstra que foi enviado o CPF do filho. Isso considerado, deveria a ré ter realizado o pagamento desde a contratação.

Conforme art.4°, §2° da Lei 4.266/63, é dever da empregadora exigir da empregada as certidões de nascimento do filho para fim de pagamento do benefício

> Art. 4°. O pagamento das quotas do saláriofamília será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2°.

§ 2°. Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de duas cotas de indenização substitutiva do salário família por mês, durante todo contrato de trabalho.

Rescisão indireta do contrato

Pleiteia a parte autora seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado com a ré, argumentando terem sido descumpridas inúmeras obrigações contratuais.

A reclamada alega que não houve descumprimento do contrato de trabalho da parte dela e que seria impossível a rescisão em razão de o contrato estar suspenso pelo afastamento por motivo de doença.

Analiso.

De fato há nos autos DUT (id 606e9e6) que atesta o encaminhamento da autora, porém o último atestado médico está datado de 22/05 /2023, com indicação de 3 dias de afastamento, assim o afastamento perdurou apenas até o dia 25/05/2023, não estando o contrato de trabalho suspenso na data do ajuizamento da presente ação, qual seja 29/05/2023.

Nos termos do disposto no art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando, dentre outras hipóteses, for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo" (alínea "b").

Como já fundamentado em tópico anterior, ao qual faço referência, a reclamada restringia o uso do banheiro e aplicava advertências vexatórias à autora, o que pode ser considerado como tratamento com rigor excessivo, haja vista que não pode o empregador interferir nas necessidades fisiológicas do empregado.

Assim, diante do ato faltoso grave da ré, julgo procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pela autora, declarando que o término de seu contrato deu-se na data de 29/05/2023 (data do ajuizamento da ação) com projeção para 28/06/2023. Condeno a empregadora a pagar-lhe:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 29 dias de saldo de salário de maio de 2023;
- 05/12 de férias proporcionais + 1/3;
- 5/12 de 13º de salário de 2023;
- Multa de 40% sobre FGTS;

Condeno a reclamada a proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar saída no dia 29/05/2023. Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a parte autora para em 5 (cinco) dias apresentar a respectiva CTPS em Secretaria. Ato contínuo, a ré deverá ser notificada para, em igual prazo, proceder à baixa da CTPS da parte autora, conforme acima especificado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso.

A reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante, no prazo de 5 dias após trânsito em julgado, as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do

seguro-desemprego, bem como as guias TRCT sob código SJ2, com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários (incluindo os reflexos das parcelas rescisórias sobre o FGTS), sob pena de indenização substitutiva.

Considerando tratar-se de rescisão indireta, entendo que não há falar em condenação ao pagamento da multa do art.467 e art. 477, §8º, da CLT.

Justiça gratuita

Declarada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a autora receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Compensação/dedução

Considerando que dedução e compensação não se confundem, estando a primeira relacionada à correta quantificação do crédito judicialmente perseguido e podendo ser concedida de ofício, desde que os elementos existentes nos autos assim o autorizem, defere-se à reclamada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito, a ser comprovados na fase de liquidação de sentença.

Honorários Advocatícios

São devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes que resultaram da liquidação da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3°, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos do reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

Juros e Correção Monetária

O STF, na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a firmou interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art.

899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Decidiu-se que o índice de correção monetária IPCA-E somente deverá ser aplicado na fase pré-judicial, enquanto na fase processual, após a propositura da ação, deverá ser aplicada a taxa Selic, com os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Quanto à fase pré-judicial, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada.

Já a taxa Selic engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária, de modo que indevida a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, conforme se depreende da tese firmada no Tema nº 99 do STJ. Assim, por mera imposição lógica, restou afastada a incidência dos juros de mora previstos no art. 883 da CLT e na Súmula nº 200 do C. TST, sob pena de "bis in idem".

Por todo o exposto, a atualização monetária deverá ser feita pelos seguintes parâmetros:

- na fase pré judicial: a correção monetária seja realizada por meio do IPCA-E, acrescido dos juros de mora pela TRD, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, e da Súmula nº 200 do C. TST;

- na fase judicial (a partir da distribuição da demanda), pela taxa Selic, sem a cumulação de juros

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por : CINTIA MARTINS VIANA em face de VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pela autora, declarando que o término de seu contrato deu-se na data de 29/05/2023 com projeção para 30/06/2023 e condenar a empregadora a pagar-lhe:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 29 dias de saldo de salário de maio de 2023;
- 05/12 de férias proporcionais + 1/3;
- 5/12 de 13° de salário de 2023;
- Multa de 40% sobre FGTS;
- duas cotas de indenização substitutiva do salário família por mês, durante todo contrato de trabalho.
 - Indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00

Condeno a reclamada a proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar saída no dia 29/05/2023. Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a parte autora para em 5 (cinco) dias apresentar a respectiva CTPS em Secretaria. Ato contínuo, a ré deverá ser notificada para, em igual prazo, proceder à baixa da CTPS da parte autora, conforme acima especificado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de atraso.

A reclamada deverá, ainda, entregar à reclamante, no prazo de 5 dias após trânsito em julgado, as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, bem como as guias TRCT sob código SJ2, com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários (incluindo os reflexos das parcelas rescisórias sobre o FGTS), sob pena de indenização substitutiva.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente decisum.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Autoriza-se a dedução do IR sobre as parcelas deferidas à parte autora que tributáveis a cargo desta mediante comprovação nos autos pela reclamada, devendo ser observado o teor da OJ 400 da SDI-1/TST. Quando da apuração do imposto de renda, determino sejam observadas a Instrução Normativa nº 1127 de 07 /02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB e a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-I do Colendo TST.

Em respeito ao artigo 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91; as demais têm natureza salarial, devendo haver incidência da contribuição social.

O cálculo de liquidação destacará em apartado o valor das contribuições previdenciárias devidas, do qual se dará vista à União, pelo prazo de 10 dias, para manifestação, considerando-se correto o cálculo caso não haja oposição, no prazo assinado acima. Homologado o cálculo, a reclamada será intimada a recolher o valor das contribuições apuradas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CR/88).

Aplica-se ao cálculo das contribuições sociais devidas a atualização monetária prevista na legislação previdenciária, nos termos do art. 879, §4º da CLT, bem como os juros e multa moratórios determinados nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, sendo o termo de sua contagem o dia 10 do mês seguinte ao da competência a que se referirem, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Condeno a reclamada a pagar as custas processuais de R\$290,00 calculadas sobre R\$14.500,00 valor arbitrado para esse fim (artigo 789, §2°, da CLT).

Intimem-se as partes.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

JUIZ DO TRABALHO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de junho de 2023.

MARCIO TOLEDO GONCALVES

Juiz Titular de Vara do Trabalho





Número do documento: 23062615165294100000171851434